



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº. 034/2013, DE PROJETO DE LEI APROVADO.

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, Estado de Goiás, **aprova**, e eu, **sanciono a seguinte Lei**:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Formosa-GO, para a industrialização e o beneficiamento de produtos de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Parágrafo Único. Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), à Lei de Defesa do Consumidor nº 8.078/1990, à Lei Federal de Saúde do Trabalhador nº 8.080/1990 e 8.078/90, FMDR Lei nº 325/09.

Art. 2º Caberá ao SIM (Serviço de Inspeção Sanitária da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária de Formosa) dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária impondo as penalidades nela previstas. A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º Todo estabelecimento industrial e entreposto de produtos de origem animal e vegetal só poderá funcionar após prévio registro no SIM.

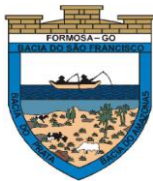
§ 2º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 3º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares determinadas pelo Executivo Municipal, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, no resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 4º A inspeção sanitária se dará:



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº. 034/2013, DE PROJETO DE LEI APROVADO.

I - nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e vegetal para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 5º Nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais independente do tamanho do estabelecimento.

Parágrafo Único. Os produtos de origem animal e vegetal fabricados em estabelecimentos sujeitos à inspeção do SIM ficam desobrigados de análises ou aprovações prévias a que estiverem sujeitos, por força de legislação estadual ou federal.

Art. 3º Os princípios a serem seguidos na presente lei são:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural ou indústria urbana de pequeno porte, médio ou grande;

II - ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

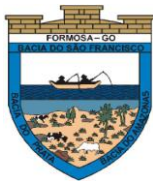
III - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, do agronegócio, agroindústria e indústria dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 4º O SIM (Órgão Municipal de Agricultura de Formosa) poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de Goiás e a União - poderão participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa.

Parágrafo Único. Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrangem os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Parágrafo Único. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços. Com exceção de reinspeção para verificação de produtos de origem animal e vegetal que estejam sem registro no respectivo órgão



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº. 034/2013, DE PROJETO DE LEI APROVADO.

ou utilizando registro do SIM de outro Município ou ainda SIE de outro estado, sendo obrigatório (ter o registro no SIM de Formosa para comercialização dentro do Município) para comercialização no Estado o SIE do Estado de Goiás e ou SIF (no Brasil e exterior) ou SUASA (para comercialização a nível nacional).

Art. 6º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²) destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 7º Terão também a fiscalização do SIM os seguintes estabelecimentos industriais e agroindústrias:

- a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais);
- b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos);
- c) fábrica de produtos cárneos;
- d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado;
- e) estabelecimento de ovos;
- f) Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas.;
- g) estabelecimentos industrial de leite e derivados.;
- h) estabelecimentos industrial de conservas, polpas e doces;
- i) estabelecimentos industrial de pães e bolos;
- j) estabelecimentos industrial de Farinha e derivados.

Art. 8º Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo Único. Serão de responsabilidade do SIM (Órgão da Secretaria de Agricultura) a alimentação e manutenção do sistema de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º Para obter o registro no Serviço de Inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº. 034/2013, DE PROJETO DE LEI APROVADO.

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II - laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pelo SIM (Órgão Municipal de Agricultura);

III - licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº. 385/2006.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº. 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única;

IV - documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competente que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI - planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§ 1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município;

§ 2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 10 O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº. 034/2013, DE PROJETO DE LEI APROVADO.

empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 11 A embalagem e rótulos dos produtos de origem animal e vegetal deverão obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12 Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13 A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

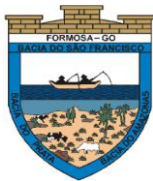
Art. 14 Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº. 7.541/2006.

Art. 15 Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas no Fundo de Desenvolvimento Rural FMDR de Formosa-GO e para onde irá todo o produto da arrecadação das taxas de expediente, e ainda de multas eventualmente impostas.

Art. 16 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos determinados pelo Executivo Municipal.

Art. 17 As infrações das normas previstas nesta lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº. 034/2013, DE PROJETO DE LEI APROVADO.

II – multa, nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

III – apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal ou vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou estiverem adulteradas;

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço de ação fiscalizadora;

§ 1º Constituem agravantes o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal bem como a potencialização de prejuízos ao meio ambiente.

§ 2º A suspensão poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção. Será cobrada taxa de desinterdição.

§ 3º Se a suspensão não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 18 Todos os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, beneficiem, ficam sujeitos às disposições deste Código e suas normas técnicas e só poderão funcionar mediante a expedição de Licença Sanitária para funcionamento (Alvará) expedida pelo Departamento do SIM da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária de Formosa.

§ 1º A Licença prevista neste artigo, renovável anualmente, será concedida após fiscalização e inspeção, devendo ser exposto em lugar visível no estabelecimento e ser expedido pelo órgão próprio a que se refere o artigo anterior.

Art. 19 Os Fiscais do SIM, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso, mediante identificação, a prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos, lugares e logradouros públicos ou particulares, neles fazendo observar o cumprimento da legislação sanitária, a qualquer dia e hora.

Parágrafo Único. As empresas, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigadas a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 20 Nos casos de oposição à inspeção, ou quando forem vítimas de embaraços ou desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação estadual e federal, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção, o Fiscal do SIM poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial, sem prejuízo das penalidades sanitárias cabíveis.



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

AUTÓGRAFO Nº. 034/2013, DE PROJETO DE LEI APROVADO.

Art. 21 Todas as penalidades, sanções, multas, taxas de registros, rótulos e questões pertinentes à execução dessa lei será tratado no regulamento, que será resolvido através de resoluções e decretos determinados pelo Executivo Municipal.

Art. 22 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Lei nº. 041 de 30 de dezembro de 2005, nº. 292 de 16 de setembro de 2009, nº. 324 de 21 dezembro de 2009 e nº. 254 de 27 de outubro de 1992.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Formosa, 16 de maio de 2013.

IRON PEREIRA DA MOTA
Presidente da Câmara

JESULINDO GOMES DE CASTRO
1º Secretário

Registrada as fls. do Livro próprio.
Publicado no Placard da Câmara.
Data supra.

EDSONEY CALDEIRA NUNES
Secretário Geral